



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335527-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado PANIFICADORA NOVA IMPERATRIZ LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. n. 35.460 --

Agravo de Instrumento n. 2335527-66.2024.8.26.0000

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravado: PANIFICADORA NOVA IMPERATRIZ LTDA ME

Comarca: São Paulo - Foro Regional da Lapa - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Seung Chul Kim

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL- PENHORA DE PERCENTUAL DE
FATURAMENTO DA EMPRESA- CABIMENTO

– Execução – Penhora de faturamento – Inexistência de outros bens a serem penhorados, suficientes para quitar a dívida – Medida que encontra respaldo legal, quando fixada em percentual que propicia o atendimento à função social da empresa e a continuidade de sua atividade – Possibilidade – Inteligência do art. 866 do diploma processual.

– Possível o deferimento da penhora de faturamento de empresa, prevista no art. 866 do CPC, se demonstrada a inexistência de outros bens preferenciais a serem penhorados, de acordo com o art. 835 do diploma processual, e, ainda, quando fixada em percentual que propicia o atendimento à função social da empresa e a continuidade de sua atividade.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão a fls. 147, proferida no cumprimento de sentença extrajudicial ajuizada por Itaú Unibanco S.A. contra PANIFICADORA NOVA IMPERATRIZ LTDA, que indeferiu a penhora de faturamento da empresa ré, pois pendente pedido de penhora de veículo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recorre o exequente, alegando que a penhora anteriormente determinada recaiu apenas sobre os direitos que os agravados possuem sobre determinado veículo, tratando-se de mera expectativa de direitos futuros. Sustenta que o valor médio do referido bem, conforme demonstrado por extrato da Tabela Fipe a fls. 143, corresponde a R\$ 38.922,00, montante que se revela insuficiente para a quitação integral da dívida executada.

Alega que a constrição sobre tais direitos não assegura a efetiva satisfação do crédito, pois não possui força suficiente para garantir a efetividade da execução. Ressalta que foram esgotadas todas as diligências cabíveis para a localização de bens passíveis de penhora, sem sucesso, ou resultando na identificação de bens de valor irrisório diante do débito executado.

Afirma que a empresa executada se encontra ativa, e, diante da frustração das demais tentativas de penhora, revela-se necessária a constrição sobre seu faturamento, medida proporcional e adequada para garantir a satisfação do crédito.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a penhora de 30% do faturamento da empresa executada, diretamente na “boca do caixa”, como forma de assegurar a efetividade da execução.

Não foi formulado pedido limiar a ser apreciado (fls. 177).

A agravada não apresentou contraminuta ao

recurso.

É o relatório.

I. Verifica-se que até este momento não foram encontrados bens suficientes que representassem garantia do juízo, cuja dívida está em torno de R\$ 329.810,88 (outubro de 2023).

Com efeito, foram realizadas tentativas de satisfação do crédito mediante pesquisa SISBAJUD (fls.58/79); RENAJUD não localizou veículos sem gravames (fls.56/57); INFOJUD não localizou bens livres para satisfação da dívida (fls.110/111);

Diante desse quadro, o credor formulou o pedido de penhora de faturamento da executada no percentual de 30%, até atingir o crédito perseguido, tendo sido indeferido, nos termos da r. decisão agravada. Todavia, dessa decisão recorre o exequente, que comporta reforma.

E, embora tenha sido deferida a penhora sobre os direitos que o executado detém sobre determinado veículo, é evidente que eventual valor apurado com tal constrição revela-se manifestamente insuficiente para garantir a integral quitação do débito, que já alcança o montante de R\$ R\$ 416.408,65, em dezembro de 2024.

Conforme informado, o valor médio do veículo constrito não supera R\$ 39 mil, o que representa uma fração irrisória do total executado. Assim, a penhora incidente sobre tais direitos é insuficiente para assegurar a efetividade do processo executivo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

notadamente diante do vulto da obrigação inadimplida.

Nessa linha, dispõe o artigo 831 do Código de Processo Civil que "a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado", de modo que, não estando garantido o juízo, é plenamente cabível e necessária a constrição sobre o faturamento da empresa executada.

Ademais, a empresa executada permanece ativa, o que demonstra a viabilidade da medida pleiteada, sobretudo diante da frustração das demais tentativas de localização de bens penhoráveis. Ressalta-se, no mais, que não há demonstração de qualquer diligência ou colaboração por parte da executada no sentido de cumprir espontaneamente a obrigação exequenda, o que compromete a efetividade da tutela jurisdicional.

Aplicável, portanto, o art. 866, "caput", do Código de Processo Civil, pelo qual: "se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa".

Bem por isso, nada obsta a penhora do faturamento da agravada, em patamar razoável de 15% do faturamento líquido, em observância à função social da empresa e à continuidade de suas atividades.

Ademais, a fixação no patamar de 15% já leva em consideração o interesse do credor — e até mesmo do devedor — na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

satisfação do crédito em tempo razoável, como se depreende do §1º, do art. 866 do diploma processual.

Finalmente, aponto que deverá ser devidamente observado pelo juízo “a quo” o procedimento do art. 866, §2º, do Código de Processo Civil, nomeando-se administrador-depositário judicial habilitado pelo juízo.

II. Diante do exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para deferir a penhora de 15% do faturamento líquido da executada.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --